

RESOLUÇÃO Nº 242/2024 – CSPGE.
DOE Nº 35.740, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Altera a Resolução nº 236, de 8 de junho de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de credenciamento e contratação de instrutores para ministrar aulas, cursos, oficinas, workshops e eventos congêneres, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 15-A da Lei Complementar Estadual nº 041, de 29 de agosto de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 236, de 8 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – o processo será formalizado de acordo com o art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as seguintes etapas:

- a) elaboração do documento de formalização de demanda pela Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará (ESAP), ou por requerimento a ela dirigido, o qual conterá de forma resumida as especificações do evento;
- b) elaboração de estudo técnico preliminar e análise de riscos, quando o valor estimado da contratação for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021
- c) elaboração do termo de referência;
- d) elaboração de projeto pedagógico de aula, curso, oficina, workshop ou evento congênere pela Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará (ESAP);
- e) confecção de parecer técnico pelo agente de contratação, no qual serão apresentadas as justificativas quanto à escolha do contratado, por meio da análise de sua qualificação técnica, e do preço da contratação, na forma do Anexo I desta Resolução, além da indicação do fundamento legal da hipótese de inexigibilidade;
- f) apresentação do atestado de disponibilidade orçamentária; e
- g) emissão de autorização pelo ordenador de despesa.

.....

§ 1º-A. O parecer técnico do agente de contratação poderá fazer remissão às razões elencadas no despacho de que trata o inciso II do caput deste artigo.

.....

§ 2º-A. Nas contratações cujo valor global seja inferior a 1/4 (um quarto) do limite previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada a apresentação das certidões de regularidade fiscal federal e municipal.

§ 2º-B. Não possuindo o futuro contratado o Cadastro Específico do INSS (CEI), a certidão de que trata a alínea “e” do inciso III do caput deste artigo será substituída pela declaração prevista no Anexo IV desta Resolução.

.....

§ 5º O contrato de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, quando o valor da contratação não for superior ao estabelecido no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.”

Art. 2º O Anexo II da Resolução nº 236, de 2022 passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 08 de março de 2024.

RICARDO NASSER SEFER
Presidente do CSPGE